

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00051/24/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Pensão Civil
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Pensão nº 71 de 29/07/2022 (pág. 1 – ID1516688)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, “a”, § 1º; 34, I a III, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, II, § 8º, da Constituição Federal, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 41/2003.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE n. 145 de 01/08/2022 (pág. 2 – ID 1516688)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 5.394,21 (pág. 1 – ID 1516690)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DO INSTITUIDOR

NOME:	Leda Das Dores Mota
MATRÍCULA:	300050000 (pág. 1 – ID1516688)
CARGO:	Professor, classe C, referência 09 (pág. 1 – ID1516688)
CPF:	XXX.975.742-XX (pág. 1 – ID1516695)
DATA DO ÓBITO:	01.03.2022 (pág. 3 – ID 1516689)

DADOS DOS BENEFICIÁRIOS

BENEFICIÁRIA:	Fernanda Mota de Oliveira (Filha)
CPF:	XXX.370.662-XX (pág. 2 – ID1516695)
TIPO DE PENSÃO:	Temporária (pág. 1 – ID 1516688)

RELATÓRIO TÉCNICO

1. Considerações iniciais.

Tratam os autos acerca da análise da legalidade de ato concessório de pensão instituída pela ex-servidora **Leda das Dores Mota**, concedida a beneficiária **Fernanda Mota de Oliveira (Filha)**, conforme dados em epígrafe, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

2. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO.

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa n. 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1 ID 1516688
IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-servidor e os beneficiários da pensão;	X		3 ID 1516688
VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-servidor aposentado;		X	
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-servidor tenha falecido em atividade;	X		2 ID 1516689
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão a beneficiária, relativo ao mês subsequente à concessão;	X		5 ID1516690

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	-	-	-
----	--	---	---	---

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela IN n. 50/2017.

3. Análise Técnica.

3.1. Da Fundamentação Legal.

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, “a”, § 1º; 34, I a III, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, II, § 8º, da Constituição Federal, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 41/2003.	Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, na data anterior a do óbito, na proporção de 100%, por ser uma única dependente legalmente habilitada até a presente data, benefício temporário.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

6. Conforme documentação carreada aos autos verifica-se em relação à qualidade de segurada da instituidora da pensão devidamente comprovada vez que era servidora ativa pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

7. Em relação à dependência previdenciária do beneficiário se comprova com a certidão de nascimento (pág. 3 - ID 1516688) e o evento morte mediante a certidão de óbito (pág. 3, ID 1516689)

8. Conforme se depreende dos autos, na data de óbito a servidora estava em exercício laboral, portanto, seu dependente faz jus ao benefício nos termos do artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, “a”, § 1º; 34, I a III, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, II, § 8º, da Constituição Federal, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 41/2003..

3.2. Dos proventos.

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, na data anterior ao óbito, até o limite máximo estabelecido no artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, caso em atividade na data do óbito. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, efetivará a recomposição do provento da Pensão, na mesma data e proporção do reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS	R\$ 5.394,21 (pág. 1 – ID 1516690)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

9. Cumpre salientar que a beneficiária **Fernanda Mota de Oliveira (Filha)**, faz jus a totalidade do valor de pensão, tendo percebido no mês de agosto/2022, conforme demonstrado no recibo de pagamento de provento (pág. 5 – ID 1516690).

10. Posto isto, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base para a concessão do benefício.

11. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

4. Conclusão.

12. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que **Fernanda Mota de Oliveira (Filha)**, beneficiária da servidora **Leda Das Dores Mota**, faz jus à concessão da pensão temporária de que trata os presentes autos, cota de 100%, com base nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, “a”, § 1º; 34, I a III, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, II, § 8º, da Constituição Federal, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme Ato Concessório de Pensão n. 71, de 29.07.2022 (ID 1516688).

5. Proposta de Encaminhamento.

13. Por todo exposto, propõe-se, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho-RO, 22 de maio de 2024.

Miguel Roumié Júnior
Técnico de Controle Externo
Cad. 422

Supervisão,

João Batista de Andrade Júnior
Auditor de Controle Externo/ Assessor 04
Cad. 541

Em, 22 de Maio de 2024



MIGUEL ROUMIE JUNIOR
Mat. 422
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 23 de Maio de 2024



JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
Mat. 541
COORDENADOR ADJUNTO